

Acórdão: 17.594/06/3^a Rito: sumário
Impugnação: 40.010115900-41
Impugnante: Indústria de Rações Patense Ltda.
Proc. S. Passivo: Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro
PTA/AI: 01.000150146-80
Inscr. Estadual: 480.052365.00-30
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciada entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal tendo em vista o cancelamento de notas fiscais em desacordo com o disposto no art. 147 do RICMS/06. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Evidenciada a redução indevida na base de cálculo do imposto nas operações de saída em que não foi deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal, contrariando as disposições do item 27.7 do Anexo IV do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido crédito de ICMS na aquisição de combustível, pneus e óleo lubrificante consumidos nos veículos da empresa, contrariando o art. 33 da Lei Complementar 87/96 c/c art. 70 inciso III do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FARINHA DE CARNE. Constatado o encerramento do diferimento do imposto, nas operações com farinha de carne. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Sujeito Passivo de ter incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1 - Entrega de mercadoria desacoberta de nota fiscal; destinada a estabelecimento revendedores que não atendiam às condições previstas no item 19.1 do Anexo IV do RICMS/96, estabelecimentos de microempresa ou empresa de pequeno porte ou pessoa não inscrita como contribuinte do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - redução indevida da base de cálculo do ICMS nas operações com farinha de carne/osso, sem dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação;

3 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à entrada de combustíveis, lubrificantes e outros materiais consumidos nos veículos da empresa;

4 - uso indevido do diferimento nas saídas de farinha de carne para estabelecimentos que não atendem aos requisitos no item 19.1 do Anexo II do RICMS/96, microempresas, empresas de pequeno porte ou pessoas não inscrita como contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 76 a 91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104 a 113.

DECISÃO

A arguição inicial de extinção do crédito tributário por decadência, do período 04/01/2000 e 13/07/2005, não há que prevalecer por força do contido no art. 173 inciso I do CTN, conforme decisões já pacificadas nos julgamentos do egrégio Conselho de Contribuintes e, é o que se adéqua ao caso em tela e que dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, no caso, crédito tributário relativo ao exercício de 2.000, a data limite para o lançamento seria 31/12/2005. Como o Auto de Infração ora examinado, foi lavrado em 30/06/2005, e recebido em 13/07/2005, o foi dentro do prazo estabelecido no CTN.

Com relação à redução indevida da base de cálculo nas saídas interestaduais de farinha de carne, em que não é concedido, nem tão pouco demonstrado, na nota fiscal, o desconto equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o sub item 27.7 do anexo IV do RICMS/96, legítimo o procedimento do Fisco, pois não restou demonstrada a alegação da Autuada de ter feito tal demonstrativo.

Quanto à irregularidade que trata do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de combustível, pneus e lubrificantes, também desta feita não assiste razão à Impugnante, visto que a Autuada não exerce a atividade de prestação de serviço de transporte.

O princípio da não cumulatividade trazido como suporte às alegações não pode prevalecer tendo em vista o art. 33 da Lei Complementar 87/96, que estabelecia que a entrada de material de uso e consumo no estabelecimento somente daria direito ao crédito de ICMS a partir 01/01/2003 e ainda o art. 70 inciso III do RICMS/96, então

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente e que veda expressamente o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a entradas de materiais de uso e consumo anteriores a 31/12/2003.

Quanto à condição de produtos intermediários essenciais ao seu negócio que a autuada pretende atribuir aos produtos constantes das notas fiscais objeto da autuação, verifica-se que a legislação mineira não dá guarida às pretensões da defendente, não estando definidos na IN 01/86.

Relativamente ao uso indevido do diferimento nas saída de farinha de carne tem-se que a descaracterização do diferimento se deu por três razões a saber:

- 1- Destinada a estabelecimentos revendedores que não atendem às condições previstas no então vigente item 19.1 do Anexo II do RICMS/96.
- 2- Destinada a estabelecimentos cadastrados como microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando o disposto no então vigente art. 12, inciso V do RICMS/96.
- 3- Destinada a pessoa não inscrita como contribuinte do imposto no estado, contrariando o disposto no art. 12, inciso II do regulamento acima citado.

O item final, do referido Auto de Infração, acusa a entrega de mercadorias desacobertas de notas fiscais e está fundado no fato de que a Autuada estava de posse das primeiras vias das notas fiscais de saídas n.º 008280 de 12/07/00 e 008579 de 12/09/00, constando no corpo das mesmas como canceladas e no entanto não constava o mesmo nas demais vias, contrariando o disposto no art. 147 do RICMS/96, no caso de efetivo cancelamento, que não foi alegado pela Impugnante, confirmando assim a entrega desacoberta das mercadorias constantes daquelas notas fiscais.

O debitamento de ICMS alegado não se configurou, mesmo porque as notas fiscais em referência sequer foram registradas nos livros fiscais.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e pela Impugnante o Dr. Bruno Augusto Falcão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 21/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator